



OFÍCIO MENSAGEM Nº 287 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 16 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 355, de 2023.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 645/P (SEI nº 50171414), de 12 de junho de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 355, do dia 7 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo Legislativo nº 2020004974 (SEI nº 50182292), a ele anexados os Processos nº 2020005502 (SEI nº 50182355), nº 2021008355 (SEI nº 50182411) e nº 2021008515 (SEI nº 50182489). Sua ementa é: "Dispõe sobre o serviço permanente de recebimento de denúncias por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, referentes a crimes de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência no Estado de Goiás". Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Sobre a constitucionalidade e a legalidade do autógrafo, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.288/2023/GAB (SEI nº 50301451), recomendou o veto total a ele. Apontou-se inconstitucionalidade formal subjetiva decorrente de vício de iniciativa. Conforme a PGE, pretendeu-se dispor sobre atribuições da Polícia Civil, sua organização interna e criação de obrigações para ela. Se fosse efetivado, o ato normativo obrigaria a administração a contratar um aplicativo de mensagens instantâneas, habilitado, para o envio de textos, imagens, vídeos, com um assistente virtual para o atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia, ou desenvolver uma ferramenta digital específica para esse fim. Também se determinaria que o serviço apresentasse: *i)* a orientação às vítimas; *ii)* o agendamento de horários para o atendimento com humanos; *iii)* a solicitação de medida protetiva; e *iv)* o acionamento policial de emergência. Houve ainda a previsão da necessidade de treinamento de servidores para fazer a triagem das denúncias, realizar atendimentos presenciais e assistir casos de acionamento policial de urgência.

3 Complementarmente, a PGE advertiu que o autógrafo não se limitou a enunciar as diretrizes e os objetivos estruturantes de uma política pública. Ele pretendeu que o Poder Executivo



PROTOKOLO
03
FOLHAS
103
LEGISLATIVA-GO

implementasse um novo serviço de atendimento ao cidadão por aplicativo digital. Além de criar novas despesas sem a indicação da fonte de custeio, buscou-se estabelecer obrigações para a Polícia Civil inclusive a da interligação da ferramenta digital com as delegacias especializadas e regionais. Assim, para a PGE, não seria possível preservar, apenas com o veto parcial, os dispositivos que tratam da transparência ativa, porque os dados previstos no art. 5º da proposta dizem respeito ao próprio funcionamento do serviço.

4 Quanto aos vícios formais objetivos, ou seja, aqueles ocorridos durante o trâmite dos projetos de lei na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, apesar de a proposta criar despesa obrigatória de caráter continuado, não foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal. Há ainda potencial desconformidade com os incisos I e II do art. 167 da Constituição federal. Eles vedam "o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual" e "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais".

5 Quanto ao aspecto material, a PGE destacou que se contraria o princípio da separação dos Poderes. Em vez de enunciar diretrizes e objetivos da ação estatal, a proposta define os meios supostamente adequados e cria novas atribuições para órgãos públicos, o que revela desconsideração das prerrogativas do Poder Executivo. Por último, alertou-se que não foram demonstradas a existência de dotações orçamentárias suficientes nem a compatibilidade com as restrições do Novo Regime de Recuperação Fiscal.

6 Sobre a oportunidade e a conveniência, a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, no Despacho nº 674/2023/GAB (SEI nº 50302752), recomendou o veto total à pretensão legislativa. A opinião da pasta foi baseada no Despacho nº 10.310/2023/SEAA/DAG/DGA/DGPC (SEI nº 50291777), da Delegacia-Geral da Polícia Civil. A Corporação destacou que não foi indicado a qual órgão do Poder Executivo competiriam a criação do serviço de atendimento virtual pretendido e a capacitação dos atendentes. Além disso, não seria viável que o pedido de medidas protetivas de urgência fosse realizado de maneira virtual por atendente a ser definido pelo órgão competente para a execução do serviço. A vítima solicitante deveria ser atendida por servidores policiais civis, os quais garantiriam o correto andamento do pedido com a adoção de medidas imediatas quando estivesse ausente o Poder Judiciário na comarca, nas situações previstas em lei. A esses policiais caberiam a realização de diligências para proceder à prisão em flagrante do autor, o encaminhamento do pedido devidamente instruído ao Poder Judiciário e a lavratura do procedimento policial principal, a depender do caso, para a investigação dos fatos noticiados.

7 Quanto a isso, frisou-se também que o direcionamento adequado do feito e a sua correta instrução contribuem com mais eficiência para o deferimento das medidas protetivas de urgência e o sucesso dos demais atos destinados à apuração do crime. Isso se sobrepõe à simples disponibilização de um ambiente de mais fácil acesso, que não garantiria a prestação do serviço público pretendida. Por sua vez, quanto à previsão de divulgação em transparência ativa da quantidade de denúncias que resultariam em processo criminal e condenação, a SSP informou que esses dados são de responsabilidade do Poder Judiciário.

8 Informou-se que a Delegacia-Geral da Polícia Civil já disponibiliza ao cidadão os serviços de Delegacia Virtual e de Disque-Denúncia (197), acessíveis via internet por qualquer *smartphone*, *tablet* ou computador. Há também unidades policiais em funcionamento físico 24 (vinte e quatro) horas. Apuram-se ainda denúncias via Disque 100 e Disque 180, feitas por ligação telefônica, igualmente disponíveis 24 (vinte e quatro) horas. Dessa forma, garante-se que todos os canais de acesso estejam disponíveis à população para que as notícias de crime cheguem ao conhecimento da autoridade policial com atribuição para a investigação. Por fim, a SSP enfatizou que dispõe do aplicativo Mulher Segura. Ele atende a parte das ferramentas previstas no autógrafo em exame, especialmente aquelas relacionadas à mulher vítima de violência.

9 A Controladoria-Geral do Estado – CGE, no Despacho nº 401/2023/GAB (SEI Nº 50365894), também foi desfavorável à matéria proposta. A manifestação da CGE fundamentou-se no Despacho nº 43/2023/SGAO/CGE (SEI nº 50363227), da Subcontroladoria de Governo Aberto e Ouvidoria Geral. Explicou-se que o Sistema de Ouvidoria oferece um canal estruturado e eficaz para denúncia. São usados

LEGISLATIVA
GECAT



meios tradicionais como telefone, *e-mail*, além do Portal Expresso. A população conhece bem esses itens, e eles se mostram eficientes não só no recebimento de denúncias, mas também no encaminhamento delas às autoridades competentes. Portanto, para a CGE, a criação de novo canal poderia tornar o processo mais complexo e demorado, além de ocasionar confusão e desorganização na gestão das denúncias.

10 Em complemento, foi ressaltado pela unidade técnica da CGE que o objetivo da propositura pode ser alcançado com instrumentos alternativos que fortaleçam os atuais canais de interlocução existentes entre o poder público e a sociedade civil. Entre essas ações, destacam-se campanhas de conscientização que aproximem o cidadão dos canais de ouvidoria, no que se refere às denúncias de violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, por intermédio de aplicativo de mensagens instantâneas.

11 Por último, ressalta-se que, com base em fundamentos semelhantes aos apresentados pela PGE e pela SSP para a atual pretensão parlamentar, foi vetado o Autógrafo de Lei nº 221 (SEI nº 000030214935), de 20 de abril de 2022. Ele pretendia instituir a obrigatoriedade de disponibilização de aplicativo de denúncia de casos de assédio sexual para dispositivo móvel. As razões do veto foram encaminhadas à ALEGO por meio do Ofício Mensagem nº 137/2022/CASA CIVIL (SEI nº 000030793025), de 6 de junho de 2022.

12 Desse modo, em razão dos pronunciamentos da PGE, da SSP e da CGE, decidi vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 355, de 2023. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,



RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 16/08/2023, às 17:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 50563812 e o código CRC C323A0F6.



Referência: Processo nº 202300013001888



SEI 50563812





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 355, DE 7 DE JUNHO DE 2023.
LEI Nº , DE DE DE 2023.

Dispõe sobre o serviço permanente de recebimento de denúncias por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, referentes a crimes de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço permanente de recebimento de denúncias de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência, com o objetivo de:

I – simplificar o acesso das vítimas às autoridades competentes para apuração das denúncias;

II – aderir aos princípios e diretrizes do governo digital estabelecidos na Lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021;

III – aumentar a celeridade e a resolutividade no tratamento das denúncias de violência contra as mencionadas pessoas mencionadas no *caput* deste artigo;

IV – tornar públicos os dados quantitativos e qualitativos acerca das denúncias recebidas pelo serviço instituído por esta Lei, de forma anonimizada, observados também os demais preceitos da legislação de proteção de dados.

Art. 2º O serviço deve:

I – ser disponibilizado por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou pela criação de aplicativos próprios pelo órgão competente, desde que respeitados os requisitos previstos nesta Lei;

II – oferecer assistente virtual para realizar atendimento 24 (vinte e quatro) horas, para receber as denúncias e encaminhá-las aos órgãos e agentes policiais competentes;

III – disponibilizar os serviços de:

- a) orientação às vítimas;
- b) agendamento de horário para atendimento com humanos;
- c) solicitação de medida protetiva;
- d) acionamento policial de emergência;
- e) outros definidos pelo órgão competente;





IV – estar operacionalmente apto a receber mensagens de texto, áudios, fotos e vídeos referentes às denúncias, bem como a localização das vítimas, sem prejuízo de outras funcionalidades a critério do órgão competente.

§ 1º As denúncias podem ser realizadas pela própria vítima ou por qualquer cidadão que tenha ciência de indícios de violência ou testemunhe atos com esse teor, observado ainda o seguinte:

I – as denúncias devem ser acompanhadas de todos os elementos de informação e prova de que dispuser o denunciante, sempre que possível com identificação da vítima, do autor e/ou local dos fatos;

II – a identidade do denunciante, assim como os dados por ele enviados, devem ser mantidos em sigilo.

§ 2º O serviço deve ainda permitir o envio de manifestações sobre o atendimento prestado, como elogios, sugestões, solicitações e reclamações.

§ 3º O serviço deve oferecer capacitação a humanos para o tratamento das denúncias, fundamentada nas regras e nos procedimentos dos órgãos competentes, com abordagem dos aspectos jurídicos, sociais, psicológicos e outros pertinentes sobre a violência contra as pessoas objeto de especial proteção por esta Lei, bem como a forma mais adequada de atuação e abordagem policial.

Art. 3º O serviço deve ser interligado com as Delegacias Especializadas competentes e, nos municípios onde não houver, com as Delegacias Regionais de Polícia, sempre de modo a alcançar toda a circunscrição departamental regional da Polícia Civil.

Parágrafo único. No âmbito das Delegacias Regionais de Polícia não especializadas, as denúncias encaminhadas na forma desta Lei devem ter atendimento prioritário.

Art. 4º Para fins de divulgação do serviço e de otimização do trabalho de todos os atores do sistema administrativo e judicial contra a violência, o Poder Executivo deve atuar de modo articulado com:

I – os demais Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Goiás;

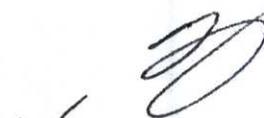
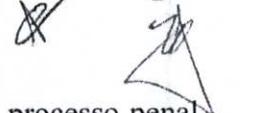
II – a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Goiás e respectivas subseções;

III – órgãos e conselhos municipais competentes.

Art. 5º Devem ser divulgados em transparência ativa:

I – o número de denúncias recebidas;

II – o número de denúncias das quais tenha resultado indiciamento, processo penal ou condenação contra o agressor;




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



III – depoimentos de vítimas, com a anuência expressa e anonimização destas;

IV – mensagens de incentivo a denúncias de violência, orientações sobre como utilizar o serviço instituído por esta Lei, direitos previstos na legislação para a vítima e outras informações de interesse geral e coletiva consideradas úteis pelo órgão competente.

Parágrafo único. A divulgação prevista neste artigo:

I – deve ser acessível a partir de botão ou *link* localizado em local de destaque na página inicial do órgão competente;

II – deve ser realizada regularmente por determinado período, no mínimo de janeiro a dezembro de cada ano, facultada a disponibilização mensal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 7 de junho de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –



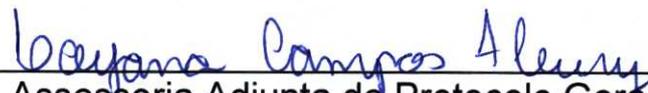


CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 355**, de 07/06/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 31/07/2023, via ofício nº 645/P e, 17/08/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 287/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 17/08/2023.


Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 8 / 2023

Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023001641

Data autuação: 17/08/2023

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 355, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 287 - G

Data	Lotação	Ação
23/08/2023 às 15:51	Diretoria Parlamentar	Publicado.
23/08/2023 às 15:51	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 23/08/2023.
23/08/2023 às 15:47	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
17/08/2023 às 18:25	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
17/08/2023 às 17:58	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado